



PROJETO DE LEI Nº. 020, de 10 de dezembro de 2024.

CÂMARA M. DE TACARATU-PE
A 020-060 COMISSÃO
EM 08 / 01 / 25
Reginaldo Souza Benzota de Carvalho
PRESIDENTE

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2025.

CÂMARA M. DE TACARATU-PE
APROVADO União EM DISCUSSÃO
EM 08 / 01 / 25
Reginaldo Souza Benzota de Carvalho
PRESIDENTE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n° 31/2008, submete a apreciação da Câmara o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

Seção Única

Da Abrangência

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 121.200.000,00 (Centro e vinte e um milhões e duzentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

"Parágrafo Único - No texto da Lei Orçamentária Anual constará obrigatoriamente orçamento participativo e orçamento impositivo, sendo obrigatório à execução orçamentária e financeira da programação incluída por reivindicação popular e emendas individuais parlamentares do Legislativo Municipal da dita Lei Orçamentária, na forma legal prevista."



CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 121.200.000,00 (Cento e vinte e um milhões e duzentos mil reais) e desdobrada da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 104.314.000,00 (Cento e quatro milhões, trezentos e quatorze mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 16.886.000,00 (Dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais), onde:

a) R\$ 15.345.000,00 (Quinze milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 1.541.000,00 (Um milhão, quinhentos e quarenta e um mil reais) compreende receitas de assistência social;

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 121.200.000,00 (Cento e vinte e um milhões e duzentos mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 82.771.000,00 (Oitenta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil reais);



II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 38.429.000,00 (Trinta e oito milhões, quatrocentos e vinte e nove mil reais), onde:

a) R\$ 31.734.000,00 (Trinta e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 6.695.000,00 (Seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais) são despesas com assistência social;

Parágrafo Único. Do Montante das despesas fixadas nas alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, R\$ 21.543.000,00 (Vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 5% (cinco por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;



II - para abertura de Créditos Suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite apurado, individualizado por fonte de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos;

IV - Para efeitos de execução orçamentária, a Transposição, bem como a inclusão de elementos em cada grupo de despesa nas atividades, projetos e operações especiais, dentro da mesma unidade orçamentária, constante da presente lei e de créditos adicionais, sem que haja acréscimo ao seu valor, serão feitos mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, não oneram a autorização constante no caput deste artigo, independentemente de formalização legal específica.

V - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial.

Seção V

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

CAPÍTULO III

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art.10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.



Art.11. Para efeito da execução orçamentária, o remanejamento orçamentário, bem como, a inclusão de elemento em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, na mesma unidade orçamentária, constante da presente lei e de créditos adicionais, sem que haja acréscimo ao seu valor, serão feitos mediante a registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, e não oneram a autorização constante no caput deste artigo, independentemente de formalização legal específica.

Art.12. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial.

Art.13. Excluem-se do limite estabelecido no *caput* do Art. 8º os créditos suplementares destinados ao reforço das dotações para atendimento das despesas com pessoal, encargos sociais, pagamento das despesas relativas à Saúde, Educação e Assistência Social;

Art.14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

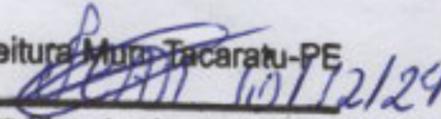
Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2024.

WASHINGTON
ANGELO DE
ARAUJO:13763350420

Digitally signed by WASHINGTON ANGELO DE
ARAUJO:13763350420
DN: cn=WASHINGTON ANGELO DE
ARAUJO, o=Prefeitura Municipal de
Tacaratu, ou=PE, email=WASHINGTON.ARAUJO@TACARATU-PE.PE, c=BR

Washington Ângelo Araújo
Prefeito constitucional

Prefeitura Municipal de Tacaratu-PE


Iran Cleverton Araujo Nunes
Secretário M. de Administração
Portaria N° 55/2024



| | |
|-----------------------------------|----------------------|
| Câmara Municipal de Tacaratu - PE | Protocolo Central N° |
| DATA 10/12/24 | Horário 14h |
| Funcionário | Met: |

Mensagem nº 12 /2024.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Tacaratu – PE.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal, inciso III do § 1º do Art. 124 da Constituição Estadual.

A Proposta Orçamentária apresenta compatibilidade com as diretrizes e metas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022-2025, contendo os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como, as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nessa mesma linha, os **Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social**, contidos nesta Proposta, estão de acordo com o Artigo 165, § 5º, Incisos I, II e III da Constituição Federal, totalizando R\$ 121.200.000,00 (Cento e vinte e um milhões e duzentos mil reais). Estes valores correspondem aos órgãos e entidades da Administração direta, indireta, fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

I. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A **situação econômico-financeira** do Município pode ser considerada equilibrada, ou sob controle, pois o Município busca equidade nas exigibilidades (saldo da dívida flutuante e restos a pagar do exercício) com relação aos valores das disponibilidades financeiras.

Este equilíbrio torna possível não só a preservação do patrimônio do Município, como também, uma maior capitalização, haja vista que no novo orçamento, as despesas de capital superam as receitas com alienações.

A política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes.



Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação, Saúde, Saneamento, Assistência Social, Administração e Planejamento.

Conforme os Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, instituídos pelos artigos 52 e 54, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a situação econômico-financeira do Município, encontra-se dentro do estabelecido no anexo fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024.

O Resultado Primário fixado na lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 de R\$ 466.000,00 (Quatrocentos e sessenta e seis mil reais), vem atingindo, no exercício, o montante de R\$ 2.817.869,77 (Dois milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), estes números permitem que a Administração Municipal honre com o pagamento das dívidas fundadas, geradas em governos passados, e ao mesmo tempo, possa negociar recursos com instituições nacionais.

Quanto ao Resultado Nominal, que demonstra o comportamento da dívida fundada, pode-se observar o valor de R\$ 3.261.702,64 (Três milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), o que demonstra que o município vem tentando alcançar o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (LDO), que fixou o montante de R\$ 468.000,00 (Quatrocentos e sessenta e oito mil reais).

Os Restos a Pagar, dos exercícios anteriores a 2024, encontra-se em R\$ 6.824.055,99 (Seis milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), e seu pagamento vem sendo efetivado conforme a possibilidade financeira do Município.

Sobre a Dívida Fundada Interna, esta perfaz um total de 6,44% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, sendo que, conforme Resolução nº 40 de 2001, do Senado Federal, esta poderá atingir até 120% da RCL, demonstrando assim o baixo nível de endividamento do nosso Município.

Ainda quanto a Dívida Fundada Interna, a previsão de pagamento para o exercício de 2024 é de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais).



Sobre a Dívida Flutuante, aquela que o Tesouro contrai por um breve ou indeterminado período de tempo, como administrador dos bens e valores de terceiros (RGPS, RPPS, Bancos-Consignados), relativo aos descontos retidos em pagamentos efetuados pelo Município, temos a informar que o Ente recebeu um saldo de dívida do exercício anterior no montante de R\$ 14.489.550,57 (Quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), e vem quitando a medida da disponibilidade financeira. Sobre a dívida atual, o Município vem cumprindo com a sua obrigação de repassar as retenções efetuadas no decorrer do exercício.

II. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

A proposta orçamentária, para o exercício de 2025, totaliza R\$ 121.200.000,00 (Centro e vinte e um milhões e duzentos mil reais), e inclui todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

A Reserva de Contingência obrigatória, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), apresenta-se no valor de R\$ 1.250.000,00 (Um milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

2.1 RECEITA

A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas atuais, levando-se em conta, como não poderia deixar de ser, a instabilidade e oscilação monetária que o país atravessa. Observando-se também, as características e peculiaridades locais, o valor orçado está compatível com a receita efetivamente arrecadada nos últimos doze meses, e com a receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores, conforme comprova o quadro de evolução da receita.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal e Operações de Crédito.

A Receita Corrente Líquida (ver Quadro I), estimada para o exercício de 2025 é de R\$ 111.965.000,00 (Cento e onze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que não se encontram computadas as receitas correntes de operações intra-orçamentárias, conforme legislação, para evitar duplicidade de receita na apuração.



QUADRO I

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – 2025

| ESPECIFICAÇÃO | TOTAL |
|---|-----------------------|
| RECEITAS CORRENTES | 127.596.400,00 |
| DEDUÇÕES | 15.631.400,00 |
| Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor | 0,00 |
| Transferências relativas à Agentes Comunitários (Fonte STN 604) | 2.350.000,00 |
| Transferências relativas a Emendas | 1.500.000,00 |
| Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | 11.781.400,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | 111.965.000,00 |

2.2 DESPESA

Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2025, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes:

DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:

- Educação – 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
- Saúde – 15% da arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

DESPESAS COMPULSÓRIAS que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito.

Demais DESPESAS que permitam o funcionamento da máquina administrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.



Estão previstos ainda, na proposta orçamentária, **investimentos** no valor de R\$ 10.919.000,00 (Dez milhões, novecentos e dezenove mil reais), dentro dos três eixos: Inclusão Social, Infraestrutura e Gestão, constantes no projeto de Lei do Plano Plurianual 2022/2025.

Para o pagamento da **Dívida Fundada Interna** para o exercício de 2025, a proposta ora encaminhada dispõe de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Diante do exposto, senhor Presidente, deixamos a nossa equipe de trabalho a disposição de V.Exa. e de seus dignos pares, para esclarecer os questionamentos existentes e acrescentar informações necessárias para a tramitação tranquila desta nossa proposta de Lei, que é de fundamental importância para o funcionamento e governabilidade de nossa cidade e que irá nortear as ações municipais no exercício de 2025.

Sendo o que se oferece para o momento, elevo os protestos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2024.

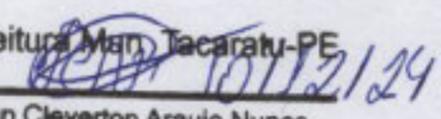
Atenciosamente,

WASHINGTON
ANGELO DE
ARAUJO:13763350420

Digitally signed by WASHINGTON ANGELO DE
ARAUJO:13763350420
DN: cn=WASHINGTON ANGELO DE
ARAUJO:13763350420, ou=Secretaria de
Finanças, ou=PM de CP, ou=SECRETARIAS
FINANCEIRAS, cn=WASHINGTON ANGELO DE
ARAUJO:13763350420
Date: 2024.12.10 08:47:44 -03'00'

Washington Ângelo de Araújo
Prefeito Constitucional

Prefeitura Municipal de Tacaratu-PE


Iran Cleverton Araujo Nunes
Secretário M. de Administração
Portaria N° 86/2024



| | |
|-----------------------------------|----------------------|
| Câmara Municipal de Tacaratu - PE | Protocolo Central N° |
| DATA 10/12/24 | Horário 11 |
| Funcionário | |
| Met: | |

Tacaratu, 10 de dezembro de 2024.

OFÍCIO N° 129/2024.

ENCAMINHA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA 2025

Cumprindo as disposições contidas no artigo 124, §1º, inciso III da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, bem como, o artigo 165 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, encaminhamos à apreciação do Poder Legislativo, a Proposta do Orçamento Municipal para 2025, compreendendo:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus pares na apreciação dos Projetos, renovando, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração

Atenciosamente,

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:13763350420

Digitally signed by WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:13763350420
DN: c=BR, o=ICP-Brazil,
ou=2716642500171, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CF A1, ou=EM BRANCO,
ou=presencial, cn=WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:13763350420
Date: 2024.12.10 08:50:05 -03'00'

Washington Ângelo de Araújo
Prefeito Constitucional

A Sua Excelência, o Vereador Antenor Gomes de Oliveira Filho,
Presidente da Câmara Municipal de Tacaratu.

Prefeitura Municipal de Tacaratu-PE

Iran Clevertton Araujo Nunes
Secretário M. de Administração
Portaria N° 86/2024



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU - PE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

O Projeto de Lei Nº 020/2024, de Autoria do Poder Executivo Municipal, cuja Ementa: Estima a RECEITA e Fixa a DESPESA do Município para o Exercício de 2025 (ou correlativo)

Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Art. 110, § 3º, VI e VII, do Regimento Interno da Câmara, c/c os Arts. 131 § 1º, 132 § 1º do RIC (cf. Tb. Arts. 110 § 1º, § 2º, III, VI; 175, I, II, VI, 183, § 1º, e 184 do RIC e tb. 128 do RIC - Analogia), entre outros dispositivos legais pertinentes, **Requeremos** seja dado preferência para discussão de Matérias e redução de interstício regimental ao Projeto de Lei retro mencionado, e conseqüentemente, colocando-o em Regime de Urgência Especial, e em discussão e votação única pela ordem, na forma simbólica, nos termos regimentais e normativos supramencionados, entre demais pertinentes, na **1ª (primeira) Sessão Legislativa extraordinária, do 1º (Primeiro) Período de 2025, ou correlata.**

Depois de analisado e discutido, esta Relatoria conclui que não há nada a opor ao Projeto de Lei Complementar em análise, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido.

Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

Sala das Comissões, Tacaratu, 08 de janeiro de 2025.
CLJRF

Voto(s):

Celio Correia dos Santos - REDE
-Relator-

Jorge Carlos de Vasconcelos Silva -
MDB
-Presidente-

- Lucas Balbino Torres -
REPUBLICANOS
-Secretário-

CAMARA M. DE TACARATU-PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 08 / 01 / 25
Reginaldo Souza Benzota de Carvalho
PRESIDENTE



CÂMARA M. DE TACARATU-PE
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM 08/01/25
Reginaldo Souza Benzota de Carvalho
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TACARATU - PE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Projeto de Lei Nº 020/2024, de Autoria do Poder Executivo Municipal, cuja Ementa: Estima a RECEITA e Fixa a DESPESA do Município para o Exercício de 2025 (ou correlativo)

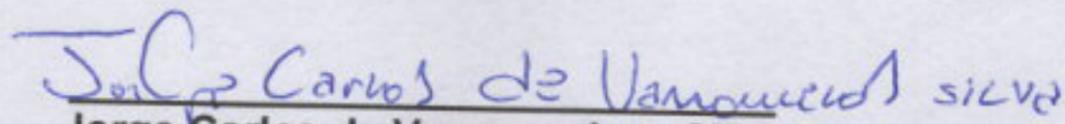
Arrimado na Lei Orgânica Municipal e no Art. 110, § 3º, VI e VII, do Regimento Interno da Câmara, c/c os Arts. 131 § 1º, 132 § 1º do RIC (cf. Tb. Arts. 110 § 1º, § 2º, III, VI; 175, I, II, VI, 183, § 1º, e 184 do RIC e tb. 128 do RIC - Analogia), entre outros dispositivos legais pertinentes, **Requeremos** seja dado preferência para discussão de Matérias e redução de interstício regimental ao Projeto de Lei retro mencionado, e conseqüentemente, colocando-o em Regime de Urgência Especial, e em discussão e votação única pela ordem, na forma simbólica, nos termos regimentais e normativos supramencionados, entre demais pertinentes, na 1ª (primeira) Sessão Legislativa extraordinária, do 1º (Primeiro) Período de 2025, ou correlata.

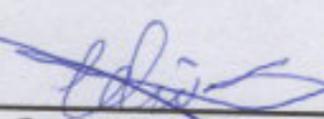
Depois de analisado e discutido, esta Relatoria conclui que não há nada a opor ao Projeto de Lei Complementar em análise, opinando, portanto, por sua aprovação conforme redigido.

Este é o parecer, considerando que o mencionado Projeto de Lei se encontra de acordo às normas legais pertinentes.

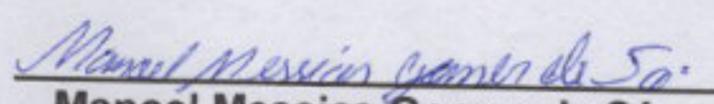
Sala das Comissões, Tacaratu, 08 de janeiro de 2025.
CFO

Voto(s):


Jorge Carlos de Vasconcelos - MDB
-Relator-


Celio Correia dos Santos - REDE

-Presidente-


Manoel Messias Gomes de Sá -
PSB

-Secretário-